



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

## LEI MUNICIPAL Nº 4.415/2015.

**DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE VIAMÃO,  
CRIA A TAXA DE LICENCIAMENTO  
AMBIENTAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**VALDIR BONATTO**, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Ao Município, como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão, visando à sustentabilidade econômica, ambiental e social.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

**I** - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ao meio ambiente, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

**II** - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ao meio ambiente.

**Art. 3º** Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos da Lei Complementar 140/2011.

**§1º** - Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

**§ 2º** - A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

## **CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO MUNICIPAL**

**Art. 4º** - O órgão ambiental municipal, no exercício de sua competência, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória e em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinentes, os seguintes documentos:

- I** – Certidão: ato declaratório quanto ao seu conteúdo;
- II** – Declaração: Documento, não autorizatório, que relata a situação de um empreendimento/atividade;
- III** - Declaração de Isento: para atividades/empreendimentos que não necessitam licenciamento ambiental;
- IV** – Renovação de Licença: ato administrativo que deverá ser solicitado ao órgão ambiental municipal competente, visando renovar as licenças ou as autorizações;
- V** – Autorização Ambiental - ato administrativo emitido com prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de atividades/empreendimento;
- VI** – LP (Licença Prévia): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- VII** – LI (Licença de Instalação): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, os quais constituem motivo determinante;
- VIII** – LO (Licença de Operação): autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes, determinadas para a operação;
- IX** – LU (Licença Única): autoriza as atividades e empreendimentos de impacto local, conforme ato regulatório do poder executivo.

**§1º** - Serão isentos de cobrança da Autorização previsto no inciso V, do caput deste artigo as árvores das praças e passeios públicos, e também as árvores que interfiram no trânsito e equipamentos urbanos.

**§ 2º** - Será de responsabilidade do município, a poda e corte da vegetação nativa ou exótica, nas praças e passeios públicos, e também as árvores que interfiram no trânsito e equipamentos urbanos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**Art. 5º** - Para fins de Licenciamento Ambiental, a critério do órgão ambiental municipal, poder-se-á exigir Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIA).

**§1º** - Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) é a denominação do instrumento de gestão do meio ambiente, empregado com a finalidade de exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

**§2º** - Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é a denominação do instrumento de gestão do meio ambiente, utilizado para exigir os estudos simplificados, a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

**§3º** - A critério do órgão ambiental municipal poderão ser exigidos no RIA (Relatório de Impacto Ambiental) os seguintes estudos, dentre outros que o órgão entender necessários:

- a) estudos de tráfego;
- b) levantamentos de vegetação;
- c) impactos no solo;
- d) impactos na infra-estrutura urbana;
- e) impactos na qualidade do ar;
- f) impactos paisagísticos;
- g) impactos no patrimônio histórico - cultural;
- h) impactos nos recursos hídricos;
- i) impactos de volumetria das edificações;
- j) impactos na fauna;
- k) impactos na paisagem urbana;
- l) estudos sócio-econômicos.

**Art. 6º** - As licenças terão os seguintes prazos de validade:

**I** - A Licença Prévia (LP) terá validade máxima de até 4 (quatro) anos da expedição;

**II** - A Licença de Instalação (LI) terá validade máxima de até 5 (cinco) anos; estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade;

**III** - As Licenças de Operação (LO) e Licença Única (LU) terão validade máxima de até 5 (cinco) anos;

**IV** - Autorização Ambiental - terá validade máxima de até 2(dois) anos.

**§1º** - Para a Licença de Operação poderão ser estabelecidos outros prazos de validade específicos de acordo com os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza ou peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

**§2º** - A renovação das Licenças e autorizações ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade fixado.

**Art. 7º** - Compete ao órgão ambiental municipal licenciar as atividades de impacto local:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

- I – As definidas pela Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;
- II – As definidas pela Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COVIMA, respeitados os limites estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA;
- III – As repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual através de instrumento legal ou convênio.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**  
**NO ÂMBITO MUNICIPAL**

**Art. 8º** - O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá as seguintes etapas:

**I** – Definição pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

**II** – Requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, taxa, projetos e estudos ambientais com a devida responsabilidade técnica;

**III** – Análise pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

**IV** – Solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**V** – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

**VI** – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal ao empreendedor, se necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não estiverem satisfatórios;

**VII** – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

**VIII** – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade;

**IX** – Todo empreendimento deverá ter placa contendo número da licença, período de vigência e responsável técnico.

**§1º** - No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao Estudo do Impacto Ambiental – EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos IV e VI deste artigo, ao órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá ser formulado novo pedido de complementação.

**§2º** - O órgão ambiental municipal definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**Art. 9º** - O Órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença – LP, LI e LO – em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como, para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

**Parágrafo único** - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

**Art. 10** - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo Órgão Ambiental Municipal, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

**Art. 11** - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 8º da presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.

**Art. 12** - Os prazos estipulados nos artigos 9º e 10 desta Lei poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do Órgão Ambiental Municipal.

**Art. 13** - Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, o qual deverá fazer parte do corpo da decisão.

**Art. 14** - O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada e fundamentada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam ou subsidiaram a expedição da licença;
- III – Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

**Parágrafo único** - Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

**Art. 15** - O Órgão Ambiental Municipal poderá notificar, suspender licença e/ou multar o empreendedor quando constatar irregularidades.

**Art. 16** - O infrator, empreendedor e seu responsável técnico, após notificado devem imediatamente interar-se do assunto, devendo proceder a medidas necessárias para a solução do problema, apresentando-as dentro do prazo determinado ao Órgão Ambiental Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**Art. 17** - O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de tomar as medidas necessárias para remediar ou conter o dano ambiental, muito menos das obrigações cíveis ou penais decorrentes do ato praticado.

**Art. 18** - O infrator poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 20 dias pelo Órgão Ambiental Municipal conforme decreto municipal.

**Art. 19** - No caso de Infração Ambiental e seu respectivo processo a matéria deverá ser regulamentada em decreto.

**Art. 20** - No caso em que o empreendimento estiver passível de licenciamento ambiental pelo Município, o solicitante deverá apresentar a documentação junto ao órgão competente para a regularização e o devido licenciamento.

**CAPÍTULO IV  
DO MANEJO VEGETAL**

**SEÇÃO I  
DA PODA**

**Art. 21** - A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

**I** - servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante autorização do órgão ambiental do município;

**II** - empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pelo órgão ambiental do município;

**III** - equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições acima referidas, devendo, posteriormente, emitir comunicado ao órgão ambiental do município, com todas as especificações;

**IV** - pessoas credenciadas pelo órgão ambiental do município, através de curso de poda em arborização urbana realizado periodicamente pela mesma.

**Parágrafo único** - Empresas credenciadas no município responsáveis pelo manejo de vegetação, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização e supressão, poderão prestar serviços no âmbito público e privado desde que autorizado pelo órgão ambiental do município.

**Art. 22** - O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de logradouro público deverá justificar a necessidade deste procedimento.

**Art. 23** - A poda em exemplares de logradouro privado ou público depende de prévia autorização do órgão ambiental do município, que, após vistoria, atestará a real necessidade desta ação.

**Parágrafo único** - Se autorizada no logradouro privado ou público, esta será realizada pelo proprietário/público seguindo estritamente as instruções técnicas fornecidas pelo referido órgão e atendendo o regramento do art. 21 e § único.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**Art. 24** - A poda em **exemplares nativos** em local privado depende de prévia autorização do órgão ambiental do município, que, após vistoria, atestará a real necessidade desta ação.

**Parágrafo Único** - Se autorizada, esta será realizada pelo proprietário seguindo estritamente as instruções técnicas fornecidas pelo referido órgão ambiental.

## SEÇÃO II DA SUPRESSÃO

**Art. 25** - A supressão de qualquer árvore, somente será permitida, com prévia autorização escrita do órgão ambiental do município, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado, quando:

**I** - o estado fitossanitário do exemplar o justificar;

**II** - a árvore ou parte significativa dela apresentar risco de queda;

**III** - a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;

**IV** - se tratar de espécies invasoras, exóticas, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

**V** - constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto, deverá estar acompanhado de *croqui*;

**VI** - constituir-se obstáculos fisicamente incontornáveis para a construção de obras e rebaixamento de guias.

**§ 1º** - As despesas decorrentes da supressão da árvore ficarão a cargo do requerente.

**§ 2º** - Se em domínio privado, e uma vez autorizada, esta supressão deverá seguir estritamente as instruções técnicas fornecidas pelo órgão ambiental do município.

**§ 3º** - Para a efetivação da supressão, deverá ser previamente firmado Termo de Compensação Vegetal - TCV.

**Art. 26** - O órgão ambiental do município, as empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, a equipe do Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil poderão realizar a supressão, em caso de emergência real ou iminente à população.

## SEÇÃO III DO TRANSPLANTE

**Art. 27** - Sendo inviável a poda ou supressão de indivíduo vegetal, por seu valor histórico, artístico, cultural, ecológico e/ou paisagístico, assim definido pelo órgão ambiental do município, fica facultado ao interessado o transplante do exemplar em questão.

**§ 1º** - Para a realização do transplante deverá ser apresentado projeto, elaborado por profissional devidamente habilitado, com apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**§2º** - Para a efetivação destes transplantes, deverá ser previamente firmado Termo de Compensação Vegetal - TCV.

**SEÇÃO IV  
DO DESCAPOEIRAMENTO**

**Art. 28** - O descapoeiramento de nativas (supressão de ervas, arbustos e arvoretas) com DAP < 0,15 m e altura até 3m, deverá ter licença, e a compensação florestal se dará por dez (10) mudas de espécies nativas por estéreo de lenha produzido.

**Parágrafo único** - Para a efetivação do descapoeiramento, deverá ser previamente firmado Termo de Compensação Vegetal - TCV.

**CAPÍTULO V  
DO TERMO DE COMPENSAÇÃO VEGETAL - TCV**

**Art. 29** - Da supressão de espécimes vegetais fica condicionada ao compromisso do requerente em compensar o impacto gerado.

**§ 1º** - Da autorização de supressão de vegetação, a compensação de espécie vegetais nativas ocorrerá na relação de 1 (um) por 8 (oito) e nas exóticas a relação será 1 (um) por 1 (um) nativa.

**§ 2º** - A compensação de supressão de espécies nativas decorrente de licenciamento de atividades, conforme resolução estabelecida pelo CONSEMA, seguirá a tabela III.

**§ 3º** - Não se aplicará a compensação nas atividades de silvicultura para fins comerciais quando da supressão de exóticas, conforme § 1º.

**§ 4º** - A compensação dar-se-á através de plantio de espécimes nativas, preferencialmente, no imóvel em que se deu a supressão ou na bacia hidrográfica.

**§ 5º** - A critério do órgão ambiental do município, o plantio compensatório a que se refere aos parágrafos anteriores poderão ser convertidos concomitantemente em:

**I** - serviços de manejo da arborização pública urbana ou privada;

**II** - obras e serviços para fins de projeto implantação, urbanização e manutenção de áreas públicas;

**III** - doação de mudas, materiais e equipamentos a serem utilizados no manejo e gestão da vegetação, localizada em espaços públicos;

**IV** - pecúnia que reverterá para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**§ 6º** - O custo de uma muda de árvore plantada para efeito de conversão fica fixado em R\$ 30 (Trinta reais).

**Art. 30** - A compensação vegetal de que trata esta lei poderá ser dispensada para supressão de vegetais:

**I** - em situação de risco de queda;

**II** - em área pública, quando necessária ao manejo da arborização urbana;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**III** - quando necessária ao manejo da vegetação para as atividades relacionadas à produção primária, tais como:

- a) roçada nas entrelinhas de pomares e silvicultura;
- b) na implantação de culturas anuais, desde que a área seja pastagem nativa ou exótica.

**Parágrafo Único** - Quando a supressão decorrer de atividades e/ou obras sujeitas ao licenciamento ambiental, a compensação vegetal obedecerá aos critérios definidos pelo órgão ambiental do município.

**Art. 31** - O compromisso de que trata este capítulo será firmado através de Termo de Compensação Vegetal - TCV, que conterà no mínimo:

- I** - nome do requerente/compromitente;
- II** - a compensação vegetal determinada;
- III** - número da Autorização que gerou a compensação;
- IV** - a obrigação, no caso de conversão em plantio e demais atividades de manejo da arborização pública, de serem os serviços executados sob a responsabilidade técnica - ART;
- V** - cláusula penal.

**Art. 32** - O Termo de Compensação vegetal - TCV - produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e possui força de título executivo extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil e desta lei.

## **CAPÍTULO VI DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 33** - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia administrativo, decorrente do licenciamento ambiental para atividades no âmbito do Município.

**Art. 34** - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) será paga pelo empreendedor, privado ou público, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

**Parágrafo único** - Fica isento do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental as entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Viamão e as entidades formadas por catadores e recicladores.

**§1º** - A renovação, terá o valor apurado conforme o tipo de licença, porte do empreendimento e/ou atividade e potencial poluidor, conforme disposto no Anexo I e II.

**§2º** - O porte do empreendimento e/ou atividade, o potencial poluidor e a sua tipologia serão definidos por meio de Resolução do CONSEMA ou em regulamentação própria a atividades definidas pelo Conselho Viamonense de Meio Ambiente - COVIMA.

**§3º** - Os Anexos I e II desta Lei não define as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**§4º** - Os valores previstos no Anexo I e II desta Lei deverão atualizados anualmente pelo índice de correção utilizada por essa municipalidade ou quando solicitado pelo Órgão Ambiental Municipal.

**§5º** - Após a vigência desta Lei, as licenças já emitidas pelo Estado terão sua renovação no Município, devendo o empreendedor pagar a TLA respectiva, correspondente ao porte e grau de poluição.

**Art. 35** - É devido pelo requerente Taxa para emissão de segunda via e/ou atualização de licenças ambientais, conforme valor fixado nos Anexos desta lei.

**Art. 36** - O montante equivalente a 40 (quarenta) por cento das taxas de licenciamento ambiental serão recolhidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 37** - Ficam isentas da cobrança das taxas ambientais o solicitante que comprovar seu estado de pobreza mediante apresentação do cartão do bolsa família ou mediante declaração expedida pela Secretaria de Assistência Social do município, não se aplicando, no particular, às atividades de impacto local que necessitem de Licenças Prévia, Instalação, Operação e Única.

## CAPÍTULO VII DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

**Art. 38** - Fica instituído no âmbito do órgão ambiental do município, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir, minimizar ou transacionar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

**§1º** - As obrigações e condicionantes citadas no *caput* deste artigo não se limitam a penas pecuniárias, podendo ser exigíveis, pelo órgão ambiental do município, medidas alternativas que englobem ações de educação, prevenção e conservação ambientais.

**§ 2º** - Todas as obrigações e multas pertinentes ao TCA serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**§ 3º** - A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

**§ 4º** - A celebração do TCA não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente ambiental monitorar e avaliar a execução do cronograma.

**§ 5º** - O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

**Art. 39** - O termo de compromisso ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**I** - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

**II** - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

**III** - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas em concordância com o órgão ambiental;

**IV** - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

**V** - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

**VI** - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

**§ 1º** - Da data da protocolização do requerimento previsto no caput e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

**§ 2º** - A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento a outros fatos.

**§ 3º** - Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

**§ 4º** - O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

**Art. 40** - A formalização do Termo de Compromisso Ambiental – TCA não implica a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa aplicada, no caso de seu descumprimento.

**Art. 41** - O requerimento de celebração do TCA será formulado pelo infrator ou seu representante legal, em qualquer instância recursal, sendo obrigatória sua análise pelos setores técnico e jurídico competentes.

**Art. 42** - Os Termos Compromisso Ambiental deverão ser submetidos à apreciação da Assessoria Jurídica do órgão ambiental do município.

**Art. 43** - Através do TCA, firmado entre o órgão ambiental e o infrator, serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental.

**§ 1º** - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, por culpa do infrator, poderá a Administração Pública Municipal, através da Procuradoria Geral do Município - PGM, executar judicialmente o Termo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**§ 2º** - Os recursos do TCA deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, no prazo estabelecido no respectivo Termo.

**Art. 44** - O órgão ambiental do município é competente para a prática do Termo de Compromisso Ambiental.

**Art. 45** - O TCA deverá observar as exigências mínimas previstas na legislação em vigor, sem prejuízo da formulação de outras estabelecidas por ato do órgão ambiental do município.

**Art. 46.** Cabe à autoridade máxima do órgão ambiental do município firmar o TCA, bem como atestar seu integral cumprimento, ouvido o corpo técnico competente, podendo o atestamento ser delegado a outrem.

**Parágrafo Único.** A autoridade máxima do órgão ambiental do município poderá delegar as atribuições a que alude o *caput* deste artigo.

**Art. 47.** O Termo de Compromisso Ambiental – TCA produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e possui força de Título Executivo Extrajudicial.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 48** - As atividades e empreendimentos em operação no município de Viamão, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de 90 (noventa) dias para sua regularização.

**Art. 49** - As licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei terão eficácia no âmbito municipal, passando as atividades de impacto local a submeterem-se ao regramento municipal depois de expirada a sua validade.

**§1º** - As licenças concedidas no âmbito estadual, anteriores a presente Lei, terão suas renovações realizadas no município de Viamão.

**§ 2º** - Os casos omissos e de atividades de impacto ambiental local, sujeitas ao licenciamento ambiental, poderão ser regulamentadas pelo poder executivo municipal.

**Art. 50** - Os casos não previstos nesta Lei deverão ser definidos pela legislação pertinente, disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

**Art. 51** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e os anexos, I e II entram em vigor no prazo de 90 dias.

**Art. 52** - Revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 3.670/2008 e Lei 4032/2013, as quais serão revogadas após 90 dias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VIAMÃO**, em 19 de outubro de 2015.

**VALDIR BONATTO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Registre-se e Publique-se:**

**ELTON LUÍS DUTRA FERREIRA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

**INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO**

**ANEXO I**

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM R\$				
PORTE	Potencia Poluidor	Licença Previa (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de operação (LO)
Mínimo	Baixo (B)	156	441	219
	Médio (M)	192	534	372
	Alto (A)	255	687	588
Pequeno	Baixo (B)	312	876	441
	Médio (M)	384	1059	747
	Alto (A)	900	2454	2109
Médio	Baixo (B)	1113	3156	1581
	Médio (M)	1608	4509	3213
	Alto (A)	2250	6153	5757
Grande	Baixo (B)	2142	6000	3573
	Médio (M)	3240	9147	7716
	Alto (A)	3744	10224	15036
Excepcional	Baixo (B)	3102	8790	5715
	Médio (M)	3750	10497	13890
	Alto (A)	5985	16356	30075



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ANEXO II**

<b>I – LU (licença Única)</b>	
Porte mínimo	400,00
Porte pequeno	500,00
Porte Médio	1000,00
<b>II – Licença de regularização e operação de atividades e empreendimentos</b>	R\$ = LI+LO
<b>III – Renovação</b>	
Licença de Instalação – LI	70,00%
Licença de Operação – LO	70,00%
Licença Única	70,00%
<b>IV – Declarações</b>	
Declaração isenção de licenciamento	60,00
Declaração da alteração de responsabilidade	60,00
Declaração geral para fins ambientais	90,00
<b>VI – Autorizações</b>	
Autorização geral para fins ambientais	300,00
Autorização de poda	30,00
Autorização de supressão	40,00
Autorização de transplante	60,00
Autorização de descapoeiramento	40,00
Autorização	40,00
<b>VII – Certidão</b>	
Certidão de <b>viabilidade</b> e zoneamento ambiental	90,00
<b>VII – Emissão de 2º via documento</b>	7,00

**ANEXO III**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO

<b>Macrozona, setor ou Zeis</b>	<b>Reposição vegetal</b>
Macrozona de Proteção Integral	15 mudas
Macrozona de Amortecimento Ambiental	15 mudas
Macrozona Rural	12 mudas
Macrozona Urbana de Consolidação	08 mudas
Setor de Expansão urbana	12 mudas
Macrozona Urbana de Ocupação Orientada 1, 2, 3	08 mudas
Macrozona Urbana de Águas Claras 1 e 2	08 mudas
Macrozona Urbana de Itapuã	08 mudas
Macrozona urbana do Capão da Porteira	08 mudas
Macrozona Urbana de Grandes empreendimentos	08 mudas
Zonas Especiais de Interesse Social	08 mudas
Setor de Conservação e Recuperação do Manancial	15 mudas
Setor da Orla	15 mudas
Setor do Centro Histórico	12 mudas
Setor do Entorno da Igreja Matriz - IPHAN	8 mudas
Setor de Proteção do Morro Santana	15 mudas
Setor de Proteção do Morro do Côco	15 mudas
Eixo de Comércio e serviços	8 mudas
Eixo de Comércio e serviços turísticos	8 mudas
Eixo de Comércio e serviços de Águas Claras	8 mudas